



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Wilson Matheus
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

PODER LEGISLATIVO

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva
2º Secretário - Antônio Luiz Soares
Vereador - Celso Martins da Cunha
Vereador - José Targino Ferreira
Vereador - Neife José Garcia
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro
Vereador - Edson Prechak de Lima

DECRETO Nº 123, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara recesso administrativo municipal no período de 22 de dezembro de 2014 a 02 de janeiro de 2015 e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais e, em decorrência das festividades de final de ano e da necessidade de encerramento das contas municipais do exercício,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica declarado recesso administrativo municipal no período de 22 de dezembro de 2014 a 02 de janeiro de 2015.

Art. 2º. Não haverá recesso no período mencionado no artigo anterior para os órgãos que, em razão da tipicidade dos serviços executados, não admitam paralisação por serem considerados de relevante importância ou de prestação de serviços essenciais.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 15 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Cria a Controladoria Geral do Município de Paraíso das Águas, dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar cria a Controladoria Geral do Município de Paraíso das Águas e estabelece normas gerais sobre controle e fiscalização interna do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal visa à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, das aquisições governamentais, da arrecadação, do sistema de pessoal e demais atividades operacionais do governo, e a apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal tem as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 4º. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal:

I – Controladoria Geral do Município, como órgão central;

II - órgãos setoriais.

§ 1º. A área de atuação do órgão central do Sistema abrange todos os órgãos do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os órgãos centrais e setoriais podem subdividir-se em unidades setoriais, como segmentos funcionais e espaciais, respectivamente.

§ 3º. Os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiver integrada.

Art. 5º. Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal:

I – avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no plano plurianual;

II – fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive ações descentralizadas realizadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos do Município, quanto ao nível de execução das metas e objetivos estabelecidos e à qualidade do gerenciamento;

III – avaliar a execução dos orçamentos do Município;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Município;

V – fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das

atividades constantes dos orçamentos do Município;

VI – realizar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

VII – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis;

VIII – realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

IX – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;

X – execução de outras ações e atividades dispostas em lei e em atos normativos ou regulamentares, ou determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão da natureza do Órgão.

Art. 6º. A instituição do Sistema de Controle Interno não exime os gestores e ordenadores das despesas de todas as unidades da Administração

Direta e Indireta do Município de Paraíso das Águas – Estado de Mato Grosso do Sul da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites de suas competências.

Art. 7º. Fica criada na estrutura básica do Poder Executivo Municipal a Controladoria Geral do Município, que adotará a sigla CGM, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de:

I – exercer o controle contábil, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da administração municipal direta, indireta, autarquia e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da execução da receita e da despesa e demais princípios que regem à administração pública;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

III – apresentar ao Chefe do Poder Executivo relatório das atividades desenvolvidas;

IV – emitir certificado de auditoria sobre as contas dos gestores públicos;

V – considerar e avaliar a contratação de auditorias externas e independentes da administração municipal, com o objetivo de criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo;

VI – realizar outras atribuições direta e indiretamente relacionadas ao harmônico desenvolvimento das atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 8º. São competências da Controladoria Geral do Município:

I – efetuar estudos e propor medidas visando promover a integração operacional do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

II – opinar sobre as interpretações dos atos normativos e os procedimentos relativos às atividades a cargo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

III – sugerir procedimentos para promover a integração do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal com outros sistemas da Administração Pública Municipal;

IV – propor metodologias para avaliação e aperfeiçoamento das atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

V – efetuar análise e estudos de casos propostos por setores da Administração Municipal com vistas à solução de problemas relacionados com o Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

VI – verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000;

VII – orientar a elaboração da prestação de contas anual do Prefeito Municipal, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal;

VIII – verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

IX – verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei Complementar no 101, de 2000;

XI – verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar no 101, de 2000;

XII – avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII – avaliar a execução dos orçamentos do Município;

XIV – fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

XV – acompanhar as subvenções concedidas pelo Município quanto à legalidade e ao interesse público na concessão, bem como, acompanhar as devidas prestações de contas das entidades;

XVI – acompanhar os convênios firmados pelo Município quanto à legalidade e ao interesse público, bem como as respectivas prestações de contas;

XVII – avaliar, as obras em execução e as obras finalizadas no exercício quanto à legalidade do procedimento licitatório e a regularidade na execução e entrega;

XVIII – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

XIX – avaliar a legalidade dos Aditivos Contratuais efetuados;

XX – acompanhar o funcionamento dos diversos Conselhos de Controle Social dos Fundos Contábeis instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, bem como o regular o envio pelo Poder Executivo aos Conselhos das informações e prestações de contas exigidas;

XXI – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dar ciência ao Prefeito e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade, para as providências cabíveis.

XXII – sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aplicação de penalidades, conforme legislação vigente, aos gestores inadimplentes.

Art. 9º. A Controladoria Geral do Município, de que trata esta Lei, será composta da seguinte forma:

I – Direção Superior: Controlador Geral, responsável pela direção da Controladoria Geral do Município.

II – Órgãos Setoriais: unidades administrativas da Controladoria Geral do Município – CGM, formada por Analistas de Planejamento e Controle, que atuarão nas dependências da CGM, exceto quando em diligência, e serão responsáveis pelo suporte técnico ao Controlador Geral.

Art. 10. O titular da Controladoria Geral do Município, denominado Controlador Geral, será nomeado pelo Prefeito e deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis e financeiros e de administração pública;

II – idoneidade moral e reputação ilibada.

Parágrafo único. O Controlador Geral, de que trata o “caput” deste artigo será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prerrogativas, privilégios e remuneração de Secretário Municipal.

Art. 11. No desempenho de suas atribuições institucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Geral poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno.

Art. 12. Os Analistas de Planejamento e Controle, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade darão ciência, de imediato, ao Controlador Geral para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Constatada irregularidade e, dependendo da gravidade, o Controlador Geral, dará ciência ao Chefe do Poder Executivo e solicitará ao responsável pelo órgão ou entidade, as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da Lei.

§ 1º. Na comunicação, o Controlador Geral indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II – ressarcir o eventual dano causado ao erário; e

III – evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidí-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal de 60 (sessenta) dias para sua resolução e, nesse período será arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º. Em caso da não-tomada de providências pelo Chefe do Poder Executivo para a regularização da situação no prazo de que trata o § 2º deste artigo, o Controlador Geral comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 14. O Controlador Geral encaminhará, a cada 06 (seis) meses ao Chefe do Poder Executivo e anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, relatório circunstanciado das atividades e avaliações realizadas pelos membros que compõem os Órgãos Setoriais da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município – CGM, se manifestará através de relatórios de auditorias e inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 15. A Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Órgão de Direção e Assessoramento:

a) Gabinete do Controlador Geral.

II – Órgãos de Atividades Finalísticas:

a) Departamento de Análise de Convênios e Contratos;

b) Departamento de Análise de Aquisições Governamentais;

c) Departamento de Normas Técnicas e Desenvolvimento de

Processos;

d) Departamento de Controle Orçamentário e Financeiro.

Art. 16. Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, disporá sobre as competências das unidades administrativas da estrutura organizacional, de que trata o artigo 15 desta Lei.

Art. 17. Constituem-se em garantias aos integrantes, de provimento efetivo, da Controladoria Geral do Município – CGM:

I – autonomia para o desempenho das atividades na Administração Direta e Indireta;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno; e

III – a impossibilidade de destituição da função originária ocupada e inamovibilidade da unidade na qual se encontravam originariamente lotados no qual tenha exercido suas funções, à exceção do cometimento de falta grave.

§ 1º. O agente público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou mesmo, que exerça uma função pública, que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria Geral do Município no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Os servidores lotados na Controladoria Geral do Município – CGM, deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 18. Além do Chefe do Poder Executivo, o Controlador Geral assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 52 e 54, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. Nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, poderão ser contratados especialistas para atender as exigências de trabalho técnico especializado de assessoria e consultoria, para auxiliar nas atividades de controle interno.

Art. 20. A Controladoria Geral do Município – CGM poderá solicitar documentos, bem como realizar inspeções *in loco* e auditorias nas entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos municipais, sendo que, nos termos, acordos, ajustes ou contratos firmados entre o Poder Público Municipal e tais entidades, deverão constar expressamente à submissão das mesmas às determinações do Controle Interno e a sua concordância prévia em se submeter aos procedimentos de fiscalização instaurados.

Art. 21. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Municipal relativos à execução dos orçamentos do Município.

Art. 22. É vedada a nomeação para o exercício de cargo, inclusive em comissão, no âmbito do Sistema de que trata esta Lei, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I – responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas Estadual;

II – punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo.

Art. 23. A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da Administração Municipal direta e indireta permanecerá na respectiva unidade, à disposição dos órgãos e das unidades de controle interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta lei através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, dispondo de autonomia econômica, financeira, administrativa e patrimonial, na forma desta Lei Complementar e da legislação vigente.

Parágrafo único. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas, possui jurisdição em todo o território do Município de Paraíso das Águas.

Art. 2º. São competências do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas:

I – planejar, projetar, executar, operar, manter e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – construir, conservar, ampliar e reformar redes, instalações, prédios e equipamentos utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III – estudar, implantar e executar ações individuais ou coletivas de saneamento, ainda que rudimentares, nas áreas desprovidas de sistemas públicos e equipamentos sanitários no mínimo necessários à proteção imediata das famílias e a instituição de hábitos de higiene;

IV – reunir elementos e dados estatísticos e promover levantamentos necessários ao planejamento, à elaboração de projetos e à execução de obras e serviços;

V – fazer pesquisas e estudos sobre o aproveitamento de mananciais situados no Município, considerando a ampliação dos serviços e as necessidades da comunidade;

VI – promover pesquisas e estudos sobre a ampliação das redes e da estação de tratamento de água e esgoto;

VII – realizar operações financeiras para obtenção de recursos necessários a execução de obras e serviços;

VIII – celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, com a finalidade de desenvolver os seus trabalhos e ampliar a capacidade de atendimento das necessidades da coletividade;

IX – administrar, operar e manter os serviços de sua competência;

X – implementar programas de saneamento urbano e rural no âmbito do Município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água-esgoto-módulo sanitário;

XI – promover atividades voltadas para a preservação do meio ambiente e combate à poluição ambiental, particularmente dos cursos d'água do Município;

XII – planejar e promover a educação ambiental no âmbito de sua competência;

XIII – executar as ações e procedimentos estabelecidos na política municipal de gestão e saneamento ambiental;

XIV – executar os serviços relativos ao cadastro, emissão e controle das contas e consumo;

XV – promover a articulação com outros setores para o exercício da política das águas públicas no Município na forma disposta em regulamento.

XVI – participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;

XVII – atuar em conjunto com a Defesa Civil, no âmbito de sua competência;

XVIII – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os serviços de sua competência, compatíveis com leis gerais e específicas.

Art. 3º. De acordo com o art. 31, da Lei Complementar Estadual nº 058, de 14 de janeiro de 1991, passam a integrar o patrimônio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas todos os bens móveis, imóveis, inclusive materiais, equipamentos e instalações utilizados nos serviços de água e esgoto, também os direitos, títulos, ações e outros valores que lhe forem destinados ou vier a adquirir, os quais serão entregues sem quaisquer ônus ou compensação pecuniária, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 4º. A receita do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas provirá dos seguintes recursos:

I – do produto de quaisquer tarifas e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de rede por conta de terceiros, multas e outras;

II – dos tributos que vierem a incidir sobre imóveis beneficiados com os serviços de água e de esgoto;

III – da dotação global anualmente consignada no orçamento municipal;

IV – de auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual, Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

V – do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

VI – do produto da alienação de materiais inservíveis e de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VII – do produto de cauções e depósitos bancários que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

VIII – de doações, legados ou outras rendas que por natureza ou finalidade, lhe caibam;

IX – da execução de quaisquer serviços e obras de sua competência.

§ 1º. Poderá a Diretoria Executiva do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

§ 2º. O orçamento e os créditos adicionais serão aprovados por autorização do Legislativo Municipal, observada a legislação pertinente.

§ 3º. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas procederá à arrecadação dos recursos que lhe são próprios, diretamente, através de estabelecimentos bancários, de seu setor de cobranças e dos convênios firmados.

§ 4º. Os orçamentos anuais e plurianuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas comporão o Orçamento Geral do Município de Paraíso das Águas.

Art. 5º. Através de lei específica serão fixadas as multas por infrações cometidas em prejuízo dos serviços de água e esgoto, variando de acordo com a gravidade.

Art. 6º. É vedado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas conceder isenção ou redução de tarifas ou contribuições relativas aos serviços de água e esgoto, inclusive a entidades públicas federais, estaduais e respectivas autarquias.

Art. 7º. O controle financeiro e orçamentário do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

Art. 8º. O orçamento e a contabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas obedecerão às normas previstas pela legislação federal aplicável.

Art. 9º. As aquisições e as obras e serviços a serem contratadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas, estão sujeitas ao processo de licitação, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 10. A fim de completar a receita do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas poderá ser consignado no orçamento do Município, dotação global para manutenção e execução de obras e serviços.

Art. 11. As dotações do orçamento do Município que forem consignadas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas poderão ser pagas em duodécimos ou na proporção das necessidades da Autarquia.

Art. 12. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas obedecerá, entre outras, as seguintes normas:

I – adoção de plano de contas e sistema de contabilização e apuração de custos adequados para acompanhamento da situação patrimonial, análise e interpretação da situação operacional, econômica e financeira;

II – acompanhamento sistemático da situação da entidade, quanto ao atendimento de seus objetivos, eficiência e economicidade;

III – adoção de plano de classificação de funções de pessoal, bem como fixação de remuneração adequada;

IV – estabelecimento da estrutura, atribuições e do funcionamento dos órgãos, em regulamento da entidade.

Art. 13. No caso de extinção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas, o seu patrimônio e seus serviços retornarão ao Município Paraíso das Águas.

Art. 14. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas publicará os seus atos no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paraíso das Águas, salvo aqueles que necessitam de publicação em outros órgãos de divulgação.

Art. 15. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas terá sua Estrutura Organizacional própria através de lei específica.

Art. 16. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas terá quadro próprio de servidores, onde poderá ser aproveitado os servidores efetivos do SAAE – Costa Rica, lotados na unidade de Paraíso das Águas.

§ 1º. Os servidores efetivos do SAAE – Costa Rica, lotados da unidade de Paraíso das Águas que optarem por permanecer na Autarquia ora criada deverão manifestar interesse formal em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, devendo para tanto ser regido por legislações e normas do Município de Paraíso das Águas.

§ 2º. O pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas, ficará sujeito ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso das Águas.

§ 3º. Com vistas à manutenção e ao funcionamento inicial, mediante ato de cessão, a Administração Municipal poderá ceder servidores para prestar serviços ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas, com ônus parcial ou total para a origem, destinados aos serviços das áreas de assessoramento jurídico, contábil, engenharia e arquitetura, operacional e administrativa, respeitados em todos os casos os limites com despesas de pessoal previstos na legislação em vigor.

Art. 17. São obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas.

Parágrafo único. Os proprietários de terrenos situados em logradouros beneficiados pelo sistema de água e esgoto sanitário estarão sujeitos ao pagamento de taxas e tarifas, conforme disposições a serem fixadas.

Art. 18. A classificação dos serviços prestados, as taxas, tarifas e remunerações respectivas e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo serão reajustados periodicamente, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas, de modo a assegurar a sua autossuficiência econômica-financeira.

Art. 19. O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas deverá constituir um Fundo de Reserva, com a disponibilização obrigatória mínima de 5% (cinco por cento) do valor arrecadado das taxas, remunerações e tarifas, para investimentos futuros.

Art. 20. Fica criado o Conselho de Administração como órgão superior deliberativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas, integrado por 06 (seis) membros, com a seguinte composição:

I – Prefeito Municipal;

II – Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana;

III – Secretário Municipal de Administração e Finanças;

IV – Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento;

V – Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas;

VI – Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Paraíso das Águas – COMCIPA.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração não serão remunerados, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 21. Compete privativamente ao Conselho de Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas deliberar sobre:

I – aprovação do Regimento Interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas e suas alterações;

II – normas gerais à sua administração, incluindo os seus investimentos;

III – plano anual de investimentos;

IV – programa-atividade e orçamentos anuais e plurianuais;

V – realização das operações de crédito;

VI – alienação e oneração de bens;

VII – outras matérias submetidas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas, reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário, bem como, quando convocado em caráter extraordinário, conforme dispuser seu Regulamento Interno.

Art. 22. Aplicam-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Paraíso das Águas naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei Complementar.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta do orçamento próprio da Autarquia Municipal, o qual será consolidado ao Orçamento Geral do Município, suplementado se necessário.

Art. 25. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 123, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 022, de 21 de maio de 2013, revoga a Lei nº 122, de 11 de novembro de 2014, e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A tabela de que trata o art. 2º, da Lei nº 022, de 21 de maio de 2013, passa a vigorar de acordo com os cargos e valores abaixo, descrito em reais:

CARGOS	Municípios Limítrofes		Capital do Estado e Demais Municípios		Fora do Estado	
	Sem pernoite	Com pernoite	Sem pernoite	Com pernoite	Sem pernoite	Com pernoite
Prefeito Municipal	180,00	390,00	390,00	515,00	580,00	775,00
Vice-Prefeito Municipal	160,00	345,00	345,00	460,00	515,00	690,00
Agentes Políticos ocupantes de cargos SM, DAS-1 e Agente de Desenvolvimento Municipal	90,00	225,00	225,00	345,00	385,00	515,00
Agentes Políticos ocupantes de cargos DAS-2, DAS-3 e DAS-4	70,00	170,00	170,00	260,00	290,00	390,00
Agentes Políticos ocupantes de cargos DAS-5 e DAS-6, ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior e Motoristas de veículos com mais de 15 assentos.	55,00	130,00	130,00	200,00	225,00	300,00
Demais servidores e Membros de Conselhos	40,00	90,00	90,00	140,00	155,00	210,00

Parágrafo único. São considerados municípios limítrofes, para efeitos desta Lei, Água Clara-MS, Camapuã-MS, Costa Rica-MS, Chapadão do Sul-MS, Cassilândia-MS, Figueirão-MS e Chapadão do Céu-GO.

Art. 2º. Os valores das diárias de que trata esta Lei serão reajustados anualmente no mês de janeiro, através de Decreto editado pelo Prefeito Municipal, de acordo com a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º. No caso de deslocamento com veículo próprio do agente político ou servidor, será pago o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por quilômetro rodado da origem ao destino e vice-versa, além do valor fixado para as diárias, atualizado na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 4º. No caso de deslocamento por transporte rodoviário ou aéreo, o Município fornecerá as passagens de ida e volta.

Art. 5º. A diária sem pernoite será concedida apenas quando o servidor deslocar-se da sede do município num período superior a 5 (cinco) horas.

Art. 6º. Ficam instituídos os seguintes anexos, a fim de possibilitar o cumprimento das disposições desta Lei:

- I – Anexo I – Formulário de Solicitação de Diárias;
- II – Anexo II – Formulário de Relatório Circunstanciado de Viagem.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, revogados expressamente os arts. 3º e 4º, da Lei nº 022, de 21 de maio de 2013, a Lei nº 122, de 11 de novembro de 2014, e as demais disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 124, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui os serviços de sobreaviso I, de sobreaviso II, e de urgência, no âmbito do Município de Paraíso das Águas, fixa as respectivas remunerações, e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços de sobreaviso I e de sobreaviso II, e de urgência, instituídos para o pronto atendimento das necessidades essenciais do serviço público de saúde no âmbito do Município, são disciplinados na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, serviço de sobreaviso I e serviço de sobreaviso II são aqueles em que o servidor fica à disposição do Município, fora da repartição e do seu horário regular de trabalho, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, conforme a escala de convocação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O servidor em serviço de sobreaviso, deverá apresentar-se no local de trabalho ou outro local determinado, no prazo máximo de 20 (vinte) minutos após a comunicação.

§ 2º. O servidor também poderá estar à disposição em outro local dentro do perímetro urbano do município, desde que o local seja de fácil acesso e comunicação efetiva e instantânea com o mesmo.

§ 3º. As horas de sobreaviso I e II serão calculadas e pagas ao servidor na folha de pagamento do mês de acordo com a tabela a seguir:

REMUNERAÇÃO DE SOBREAVISO - Valor por hora trabalhada (R\$)		
Cargo	Dias úteis	Sábados, domingos e feriados

	Sobreaviso I	Sobreaviso II	Sobreaviso I	Sobreaviso II
Médico	40,00	7,00	60,00	10,00
Enfermeiro	5,43	1,62	8,14	2,43
Técnico em Enfermagem	4,13	1,23	6,19	1,84
Motorista de Ambulância	3,40	1,00	5,10	1,50

§ 4º. O regime de sobreaviso instituído por esta Lei terá aplicação unicamente em serviços emergenciais de atendimento a doentes e seu transporte, com profissionais da área da saúde e motoristas.

§ 5º. O servidor em regime de sobreaviso não poderá exceder a 20 (vinte) dias por mês, de acordo com a convocação estabelecida previamente através de ato próprio da Administração, exceto em casos excepcionais.

§ 6º. Cada período de convocação ao servidor no serviço de sobreaviso não poderá exceder a 80 (oitenta) horas, excluído o horário normal de trabalho.

§ 7º. O Secretário Municipal de Saúde estabelecerá até o dia 30 de cada mês, a escala de sobreaviso dos servidores para o mês seguinte.

§ 8º. No estabelecimento da escala de sobreaviso prevista no parágrafo anterior, sempre que possível, obedecer-se-á a rotatividade dos servidores lotados na Secretaria.

Art. 3º. Serviço de urgência é aquele em que o médico e equipe de saúde prestam serviço no âmbito da saúde e fora do seu horário regular de trabalho, atendendo pacientes em estado crítico de saúde, e que necessite de um atendimento individual pela gravidade, sendo um mecanismo para garantir o acesso ao atendimento hospitalar dos pacientes, e visa atender de forma digna ao paciente, merecendo além do pronto atendimento e tratamento o encaminhamento para que se salve da situação de morte.

§ 1º. O médico e servidores que estiverem na escala de sobreaviso, ao serem convocados para o atendimento de pacientes e constatar que o estado de saúde é de risco, devem de imediato proceder às seguintes providências:

- I - realizar o atendimento exclusivo ao paciente;
- II - viabilizar junto aos órgãos reguladores de vagas, a vaga em hospital credenciado e habilitado para a transferência, internação e tratamento do paciente;
- III - acompanhar o paciente até o hospital previamente disponibilizado.

§ 2º. Os profissionais de saúde e motoristas que entrarem no serviço de urgência e estiverem acompanhando o transporte do paciente em situação de risco, para o atendimento na vaga zero, perceberão a diária pelo serviço prestado conforme tabela a seguir:

REMUNERAÇÃO DE URGÊNCIA	
Cargo	Valor da diária (R\$)
Médico	750,00
Enfermeiro	200,00
Técnico em Enfermagem	160,00
Motorista de Ambulância	150,00

Art. 4º. As remunerações instituídas por esta Lei não serão computadas para fins de férias, abono de Natal, horas extraordinárias e adicionais, não serão incorporadas quando da passagem do servidor para a inatividade e nem integrarão a base de cálculo para a concessão de auxílios.

Art. 5º. O servidor escalado para o regime de sobreaviso que não atender à convocação de prestação de serviço não fará jus ao pagamento correspondente àquela escala e ser-lhe-á aplicada uma das penalidades previstas de acordo com a gravidade e os prejuízos causados, independentemente do motivo.

Art. 6º. O regime de sobreaviso será organizado pela autoridade competente da repartição em escalas mensais, observado o sistema de rodízio, limitado ao período máximo mensal ininterrupto ou não por servidor.

Art. 7º. As horas cumpridas pelo servidor no serviço de sobreaviso e em regime de urgência poderão ser compensadas, por meio de crédito em banco de horas, nas condições previstas em regulamento.

Art. 8º. Os cargos públicos de provimento efetivo da Administração, que estarão sujeitos ao regime de sobreaviso, deverão estar expressamente previstos em Decreto do Executivo Municipal e sua respectiva escala deverá ser previamente aprovada pelo responsável do órgão de lotação.

Art. 9º. Os servidores ocupantes de cargos permanentes, contratados por tempo determinado ou cedidos ao Município por força da municipalização da saúde, poderão ser designados para cumprir o regime de sobreaviso, destinado ao atendimento de pacientes fora dos horários normais, conforme a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - das 11:00 às 13:00 horas e das 17:00 às 07:00 horas do dia seguinte, no total de 16 (dezesseis) horas, de segunda à sexta-feira;

II - 24 (vinte e quatro) horas diárias nos sábados, domingos e feriados.

Art. 10. Os serviços de sobreaviso e de urgência serão remunerados de acordo com as tabelas previstas nesta Lei e serão reajustados pelo mesmo percentual e na mesma data do reajuste concedido aos servidores municipais.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas a Lei nº 121, de 11 de novembro de 2014, e as demais disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o fornecimento de transporte aos professores da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, autorizado a fornecer transporte gratuito a professores da Rede Municipal de Ensino no deslocamento para as escolas.

Art. 2º. O Poder Executivo fornecerá o transporte gratuito de que trata esta Lei de acordo com a disponibilidade econômico-financeira do Município de Paraíso das Águas, atendendo às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. A contratação de empresa para prestar o serviço de transporte gratuito de professores de que trata esta Lei deverá atender aos requisitos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, naquilo que couber.

Art. 5º. As despesas oriundas da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 126, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o Município de Paraíso das Águas a doar área urbana para o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Paraíso das Águas, através do Poder Executivo, autorizado a doar para o Estado de Mato Grosso do Sul a área urbana de 2.301,00 m², da Quadra 03, do Loteamento Residencial Sonho Meu, Matrícula nº 8.935, do Cartório de Registro de Imóveis de Chapadão do Sul, objetivando a construção de órgãos públicos estaduais.

Art. 2º. Todas as despesas decorrentes da escrituração da doação do bem imóvel objeto desta Lei correrão à conta do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 117, de 14 de outubro de 2014, e as demais disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 127, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o Município de Paraíso das Águas a celebrar convênio com a Paróquia de São João Maria Vianney e São Sebastião e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Paraíso das Águas, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com a Paróquia de São João Maria Vianney e São Sebastião, visando repasse de recursos financeiros para realização das festividades do Padroeiro da Cidade, no período de 17 a 20 de janeiro de 2015.

Art. 2º. O valor total do convênio importa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser repassado em uma única parcela, para custear as despesas com contratação de grupo musical e segurança privada.

Parágrafo único. Fica a entidade recebedora dos recursos de que trata esta Lei obrigada a franquear a entrada ao público nas dependências do evento e bailes, exceto consumações de alimentos e bebidas, aquisições de produtos e atividades de recreação.

Art. 3º. A forma de repasse, prazo de execução e demais condições para atendimento do convênio serão fixados no instrumento a ser celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a Paróquia São João Maria Vianney e São Sebastião.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 128, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o Município de Paraíso das Águas a celebrar convênio com o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Paraíso das Águas e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Paraíso das Águas, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Paraíso das Águas, visando repasse de recursos financeiros para operacionalizar ações policiais para evitar a ocorrência de delitos, reduzindo os índices de criminalidade, com o emprego de efetivo das Polícias Civil, Militar e Ambiental, com os seguintes objetivos:

- I – garantir a segurança pública no Município de Paraíso das Águas;
- II – assistir parcialmente a operacionalização do Sistema de Segurança Pública;
- III – auxiliar na execução dos serviços exercidos na área de segurança do Município.

Art. 2º. O valor total do convênio importa em R\$ 38.000,00 (trinta e oito reais), a ser repassado da seguinte forma:

- I - 1ª. parcela no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - 11 parcelas mensais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º. A forma de repasse, prazo de execução e demais condições para atendimento do convênio serão fixados no instrumento a ser celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Paraíso das Águas.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento anual do Município para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 129, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Paraíso das Águas - PRODES, e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Paraíso das Águas - PRODES, com os seguintes objetivos:

- I - promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, através de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva, com fundamento na Lei Orgânica do Município;
- II - estimular a transformação de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;
- III - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos mercantis de micro e pequenas empresas;

IV - oferecer às empresas instaladas no Município de Paraíso das Águas, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades via projetos de ampliação, modernização e realocização que proporcionem aumento de produção em condições competitivas;

V - viabilizar condições de instalação no Município de Paraíso das Águas de outras regiões do território nacional ou do exterior, cujas atividades não concorram com empresas locais já instaladas, exceto se demonstrada geração de empregos igual ou superior a 50 vagas.

§ 1º. O presente programa contemplará também os estabelecimentos comerciais e industriais já existentes em caso de realocização e de implantação de novos projetos de empresas locais.

§ 2º. As empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior para se instalarem no município com os benefícios e incentivos desta Lei, deverão apresentar documentação comprobatória de atuação no mercado, fazendo juntar comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço através da GFIP e o alvará de funcionamento e localização da empresa de onde provier nos últimos 6 (seis) anos.

§ 3º. Poderão se beneficiar dos incentivos previstos nesta Lei as empresas já instaladas no Município, desde que comprovem atividade regular por período não inferior a 4 (quatro) anos, que possuam em seus quadros, no mínimo 3 (três) funcionários, regularmente registrados, cuja comprovação deverá obedecer ao previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º. A comprovação a que se refere o artigo anterior, para as empresas locais receberem os benefícios e incentivos desta lei, constituem-se de:

a) apresentação de balanço do exercício em curso, se empresa que adota o sistema de escrituração pelo lucro real;

b) apresentação da declaração de imposto de renda do último exercício se empresa que adota o sistema de escrituração pelo lucro presumido ou micro empresa;

c) comprovantes de recolhimento do INSS e FGTS e respectiva GFIP para empresas que adotam a apuração pelo lucro real ou presumido;

d) alvará de funcionamento e localização expedido pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas;

e) certidões negativas ou positivas com efeito de negativas expedidas, pela Secretaria da Receita Federal, Receita Estadual e Municipal;

f) certidões de ações em andamento na Justiça, Estadual, Federal e do Trabalho;

g) certidão negativa de falência ou de recuperação judicial.

§ 5º. Para usufruírem dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei, além do preenchimento dos requisitos descritos no parágrafo anterior, as empresas interessadas deverão apresentar comprovantes de que a frota de veículos utilizados na administração e operacionalização própria e no transporte de seus produtos ou de terceiros, esteja licenciada e com o emplacamento no Município de Paraíso das Águas.

§ 6º. A exigência prevista no parágrafo anterior impõe-se apenas aos veículos utilizados pela empresa, baseados no Município de Paraíso das Águas.

Art. 2º. Para a execução do PRODES, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - doar terreno às empresas interessadas em se instalar nos parques industriais e comerciais, implantados pelo Município de Paraíso das Águas, obedecidas as regras previstas no art. 3º desta Lei;

II - executar, diretamente ou através de terceiros, serviços de infraestrutura necessários à edificação de obras civis e vias de acesso;

III - conceder redução ou isenção de Taxas e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes de obras de construção ou ampliação, bem como do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada.

§ 1º. A empresa beneficiária somente poderá receber a doação de imóvel para implantação de seu empreendimento, uma única vez, vedada uma segunda doação, mesmo no caso de expansão da empresa, convalidando-se, entretanto, os contratos já assinados até o momento.

§ 2º. Caso o Município não possua área de terreno apropriado às necessidades da empresa interessada, o município efetuará aquisição por meio de compra ou desapropriação, em área específica, fora dos Parques Industriais, desde que assegurada a geração de empregos e renda no Município.

§ 3º. A redução ou isenção do IPTU, prevista no inciso III deste artigo, poderá ser concedida pelo prazo de até 5 (cinco) exercícios.

§ 4º. Os Incentivos Fiscais previstos nos incisos I, II e III do artigo 2º, somente serão concedidos em conformidade com o que dispõe o artigo 14 incisos I e II, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

§ 5º. O Município, uma vez comprovada a implantação integral do empreendimento, com seu funcionamento regular, poderá a requerimento do donatário, outorgar-lhe a escritura de doação em caráter provisório, com cláusula de reversão ao patrimônio do município, se não verificada a violação de qualquer das normas do programa, objeto desta Lei, como aquelas elencadas no art. 3º e seus parágrafos desta Lei.

§ 6º. Cumpridos os objetivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Paraíso das Águas - PRODES, a escritura de doação do imóvel outorgada em caráter provisório, se transformará em definitiva, mediante baixa no registro imobiliário, da cláusula de reversão, decorridos 10 (dez) anos da doação.

§ 7º. O Imóvel doado poderá servir como garantia em financiamentos bancários, todavia, neste caso, deverá o donatário recolher aos cofres do município o valor do terreno pela planta de valores para lançamento do IPTU, para fins de extinção da cláusula de reversão, com os benefícios previstos no § 6º do art. 3º desta Lei.

§ 8º. Nos casos de financiamento bancário, ocorrendo o pagamento na forma prevista no parágrafo anterior, o município de Paraíso das Águas, representado pelo Prefeito Municipal, nos casos de imóveis já escriturados, autorizará a baixa da cláusula de reversão, e nos casos de novas autorizações de escrituras, efetuará-as sem cláusula de reversão.

§ 9º. Cada empresa beneficiária somente poderá receber a doação de imóvel para implantação de seu negócio uma única vez, vedada uma segunda doação, mesmo no caso de expansão da empresa, convalidando-se, entretanto, os contratos já assinados até o momento.

§ 10. São incentivos fiscais e tributários:

I - desconto no valor de Taxa e IPTU:

a) desconto no valor da taxa de aprovação de projeto de construções do empreendimento em até 50% (cinquenta por cento), obedecendo aos requisitos estabelecidos em decreto municipal;

b) desconto no valor do IPTU em até 50% (cinquenta por cento) obedecendo aos requisitos estabelecidos em decreto municipal;

II - desconto no valor do ISSQN:

a) serviços com incidência de 3% (três por cento), aplicam-se o desconto de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três décimos por cento), obedecendo aos requisitos estabelecidos em decreto municipal;

b) serviços com incidência de 4% (quatro por cento), aplicam-se o desconto de 50% (cinquenta por cento), no valor de lançamento do imposto, obedecendo aos requisitos estabelecidos em decreto municipal;

c) serviços com incidência de 5% (cinco por cento), aplicam-se o desconto de 60% (sessenta por cento), no valor de lançamento do imposto, obedecendo aos requisitos estabelecidos em decreto municipal.

§ 11. A critério do Poder Executivo e atendidas as demais condições previstas nesta Lei, o benefício previsto no inciso I do artigo 2º, poderá ser reduzido a 01 (um) ano de atividade, caso a empresa interessada se enquadre em pelo menos três, dos seguintes requisitos;

I - esteja localizada em área residencial;

II - seja produtora, em razão da atividade econômica, de qualquer tipo de poluição;

III - não seja proprietária do imóvel onde se localiza a Empresa;

IV - não seja beneficiária de nenhum imóvel doado nas condições previstas nessa Lei.

§ 12. Além da doação prevista no inciso I deste artigo, fica o município de Paraíso das Águas autorizado a ceder a título de uso real, imóvel do município ou de uso comum, destinado à geração de emprego nos termos previstos nesta Lei, independente de licitação, ratificando-se cedências levadas a efeito até a data da aprovação desta Lei.

Art. 3º. A doação e os incentivos previstos no artigo anterior poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

I - a não conclusão do projeto de construção dentro de 12 (doze) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;

II - desvio de finalidade com modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivo;

III - venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 10 (dez) anos a partir da concessão do incentivo;

IV - não contratação da quantidade de trabalhadores referida no inciso IV, do art. 7º, desta Lei;

V - interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de 60 (sessenta) dias, durante o prazo previsto no inciso III deste artigo;

VI - infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município;

VII - alienação, doação, cedência ou transferência de qualquer natureza, do imóvel a terceiros, sem a aquiescência do Município.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes alheios à vontade do beneficiado, que comprometam as obras de construção ou ampliação, mediante requerimento fundamentado, instruído com as respectivas provas.

§ 2º. Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I a VI deste artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias reverterão de pleno direito ao patrimônio do Município, independentemente de qualquer indenização.

§ 3º. No caso previsto no inciso VII deste artigo, ocorrendo a alienação, doação, cedência ou transferência de qualquer natureza, antes de decorridos o prazo de 10 anos da doação do imóvel a terceiros, sem a aquiescência do Município, o alienante e o adquirente, mesmo que verificado o cumprimento do programa por parte do adquirente, ficarão responsáveis solidariamente a recolher aos cofres do município o valor do bem doado, que deverá ser calculado obedecendo-se a planta de valores imobiliários estabelecida pelo município de Paraíso das Águas, para efeito de lançamento do IPTU.

§ 4º. O valor a ser recolhido aos cofres do Município, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que o parcelamento não ultrapasse a gestão administrativa que o originou, ficando vedado o parcelamento, nos seis meses que antecederem e nos três meses posteriores as eleições

§ 5º. O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior será acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao ano, mais a variação mensal pela UFERSMS.

§ 6º. Nas alienações realizadas sem autorização do Município até a data da aprovação desta lei, concluindo a Secretaria Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento, que o objetivo social continua presente, o recolhimento previsto no § 3º deste artigo, será reduzido em 80% (oitenta por cento) do seu valor.

§ 7º. Nas doações em que o donatário não cumpriu o estabelecido nesta lei até a aprovação destas modificações, em havendo interesse pela realização do empreendimento, mediante termo de compromisso, desde que comprovada a capacidade de investimento do interessado, que será avaliada pelo COMDECON, poderá o município autorizar o recolhimento aos cofres do Município, pelo valor integral do imóvel com base na planta de valores utilizada para fins de lançamento do IPTU.

§ 8º. Sendo exercida a opção prevista no § 7º deste artigo, a escritura do imóvel será outorgada ao donatário, sem cláusula de reversão.

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDECON, órgão colegiado de natureza consultiva, que manifestará seu parecer em todos os requerimentos de incentivos de que trata a presente Lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar Decreto de regulamentação do COMDECON, estabelecendo sua composição, finalidade e competências.

Parágrafo único. No âmbito do PRODES, compete ao COMDECON:

I - emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados no Município, em especial aqueles apresentados por empresa interessada em receber os benefícios do PRODES;

II - examinar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos pelo PRODES, na forma das disposições previstas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 6º. Para pleitear os incentivos do PRODES, previstos no art. 2º desta Lei, a empresa interessada deverá apresentar Carta Consulta junto a Diretoria do COMDECON, conforme modelo integrante do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A Carta Consulta, de que trata este artigo, será apreciada pelo COMDECON dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Aprovada a Carta Consulta, a empresa interessada deverá apresentar projeto contendo, no mínimo, o seguinte:

I - cópia autenticada dos documentos e contratos relativos à sua constituição, bem como dos documentos pessoais dos seus sócios;

II - o projeto técnico de construção, ou de ampliação, com o cronograma de execução físico-financeira;

III - projeto técnico de viabilidade econômica, que deverá englobar o plano das atividades e serviços, faturamento anual e número de empregos que serão gerados diretamente na atividade a ser desenvolvida;

IV - a quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores residentes no Município, observado o mínimo previsto em regulamento;

V - certidão negativa de débitos municipais; certidão negativa de débito junto à Receita Estadual e Receita Federal; certidão negativa de falência e recuperação judicial, no foro da comarca e no foro de residência dos sócios; certidão negativa de débitos previdenciários e certidão de negativa de débitos junto à Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Formalizado o processo com a documentação prevista neste artigo, o mesmo será encaminhado ao COMDECON para análise quanto à viabilidade econômica.

Art. 8º. Aprovado o projeto pelo COMDECON, a empresa deverá iniciar as obras no prazo máximo de 90 (noventa) dias, devendo ultimá-lo dentro do prazo previsto no cronograma físico financeiro, sob pena, de lhe ser aplicada a penalidade prevista no art. 3º e seus incisos e parágrafos desta Lei.

Art. 9º. Cabe ao Poder Executivo Municipal, regulamentar a presente lei, estabelecendo as condições de fiscalização ao seu real cumprimento.

Art. 10. Todos os atos instituídos pelo Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Paraíso das Águas - PRODES, deverão ser publicados na imprensa local e encaminhados ao Poder Legislativo para conhecimento.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal abrirá crédito adicional especial no que disciplina o artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, para executar a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo sua regulamentação ser expedida dentro de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 130, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o Município de Paraíso das Águas a celebrar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Paraíso das Águas, através do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de recursos financeiros para a construção da Delegacia de Polícia Civil.

Art. 2º. As condições para celebração do convênio serão fixadas no Plano de Trabalho a ser assinado entre o Município de Paraíso das Águas e o Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Após a construção do prédio da Delegacia de Polícia Civil, fica o Município de Paraíso das Águas, através do Poder Executivo, autorizado a efetivar sua doação para o Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de dezembro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 131, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o Município de Paraíso das Águas a doar terrenos às famílias a serem selecionadas para participação no Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Paraíso das Águas, através do Poder Executivo, autorizado a doar 200 (duzentos) lotes urbanos do Loteamento Jardim Severiano às famílias a serem selecionadas para construção de residências do Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o Município de Paraíso das Águas a celebrar convênios com o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Paraíso das Águas, através do Poder Executivo, autorizado a celebrar convênios com o Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de recursos financeiros para a execução de obras públicas municipais.

Art. 2º. As condições para celebração dos convênios serão fixadas em cada Plano de Trabalho a ser assinado entre o Município de Paraíso das Águas e o Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o prazo para execução do termo de parceria que autoriza a concessão de exploração dos serviços de gestão de água e de esgoto sanitário de que trata a Lei nº 059, de 22 de outubro de 2013 e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Paraíso das Águas, através do Poder Executivo, autorizado a prorrogar o prazo de que trata o art. 4º, da Lei nº 059, de 22 de outubro de 2013, objetivando a outorga de concessão para implantação, ampliação, administração e exploração dos serviços de gestão de água e de esgoto sanitário do Município de Paraíso das Águas, mediante administração compartilhada, para até o dia 30 de março de 2015.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

LEI Nº 134, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Paraíso das Águas para o exercício de 2015 e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estimada a Receita do Município de Paraíso das Águas para o exercício econômico-financeiro de 2015 em R\$ 34.660.000,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil reais), que será realizada de acordo com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação:

RECEITAS CORRENTES	
26.844.436,00	
1.	Receita Tributária
	2.297.500,00
2.	Receitas de Contribuições
	190.000,00
3.	Receita Patrimonial
	50.800,00
4.	Receita de Serviços
	5.000,00
5.	Transferências Correntes
	24.223.236,00
6.	Outras Receitas Correntes
	77.900,00

RECEITAS DE CAPITAL	
	11.420.000,00
1.	Transferências de Capital
	11.420.000,00
(-)	Deduções da Receita - FUNDEB
	3.604.436,00
TOTAL DA RECEITA	
	34.660.000,00

Art. 2º. Fica fixada a Despesa do Município de Paraíso das Águas para o exercício econômico-financeiro de 2015 em R\$ 34.660.000,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta mil reais), conforme discriminação abaixo:

DESPESAS CORRENTES	
20.004.470,00	
1.	Pessoal e Encargos Sociais
	8.632.571,00
2.	Outras Despesas Correntes
	11.371.899,00
DESPESAS DE CAPITAL	
	14.485.530,00
1.	INVESTIMENTOS
	14.485.530,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
	170.000,00
TOTAL DA DESPESA	
	34.660.000,00

Art. 3º. A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com o art. 29 e seus incisos, da Lei Municipal nº 106, de 22 de julho de 2014 (LDO), e separada por fontes de recursos, com base no art. 10 da mesma lei, estando discriminadas as fontes de recursos, obedecendo a Portaria TC/MS nº 69, de 17 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Se houver alteração quanto às fontes ou classificação de fontes, estabelecidas em Instruções Normativas do TCE/MS, fica autorizado o remanejamento das fontes e suas despesas, através de suplementação.

Art. 4º. A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

DESPESAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
1. Câmara Municipal	1.400.000,00
2. Gabinete do Prefeito	828.315,20
3. Assessoria Jurídica	281.502,00
4. Controladoria Geral	104.591,00
5. Departamento de Administração	903.005,00
6. Departamento de Finanças	601.589,75
7. Departamento de Ensino Escolar	8.853.276,35
8. Departamento de Cultura	237.293,00
9. Departamento de Esporte e Lazer	678.141,50
10. Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana	7.433.793,00
11. Secretaria de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento	350.925,00
12. Secretaria Municipal de Assistência Social	385.028,25
13. Fundo Municipal de Assistência Social	621.275,00
14. Fundo Municipal de Saúde	8.999.714,95
15. Fundo Municipal de Investimentos Sociais	199.000,00
16. Fundo Municipal de Proteção à Infância e Adolescência	32.500,00
17. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	50.100,00
18. FUNDEB	2.480.750,00
19. Fundo Municipal de Meio Ambiente	9.200,00
20. Fundo Municipal de Direitos do Idoso	40.000,00
21. Reserva de Contingência	170.000,00
TOTAL	34.660.000,00

DESPESA POR FONTE DE RECURSO	VALOR (R\$)
RECURSO DE FONTE 100	9.895.358,70
RECURSO DE FONTE 101	3.764.876,35
RECURSO DE FONTE 102	3.671.789,95
RECURSO DE FONTE 114	866.220,00
RECURSO DE FONTE 115	4.572.200,00
RECURSO DE FONTE 116	9.100,00
RECURSO DE FONTE 117	150.500,00
RECURSO DE FONTE 118	2.389.875,00
RECURSO DE FONTE 119	90.875,00
RECURSO DE FONTE 121	3.435.000,00
RECURSO DE FONTE 123	3.285.000,00
RECURSO DE FONTE 124	128.200,00
RECURSO DE FONTE 125	800.000,00

RECURSO DE FONTE 129	72.500,00
RECURSO DE FONTE 130	50.100,00
RECURSO DE FONTE 131	64.205,00
RECURSO DE FONTE 150	20.500,00
RECURSO DE FONTE 151	9.200,00
RECURSO DE FONTE 170	96.500,00
RECURSO DE FONTE 180	902.000,00
RECURSO DE FONTE 181	361.500,00
RECURSO DE FONTE 182	24.500,00
TOTAL	34.660.000,00

Art. 5º. Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos no § 1º, do art. 43, da Lei 4.320/64, com a finalidade incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, podendo remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita previstas nesta Lei.

Art. 6º. Dentro do limite previsto no artigo anterior, fica autorizada a abertura de créditos orçamentários suplementares para a criação de programas, projetos ou atividades e elementos de despesa que na execução orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os arts. 41 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64, podendo a Administração Municipal remanejar as dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receita.

Parágrafo único. Excluem-se do limite estabelecido no artigo anterior desta Lei, para a abertura de créditos adicionais suplementares para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

II - insuficiência de dotação nos grupos de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

III - suplementações para atender despesas com o pagamento das Dívidas e Precatórios Judiciais;

IV - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II, do § 1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;

V - insuficiência de dotação dentro do mesmo órgão, unidade, função, sub-função, programa e projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e a realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º, do art. 165, obedecido o limite estabelecido no inciso III, do art. 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

II - proceder a centralização parcial ou total de dotações da Administração Municipal;

III - promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Convênios, observado o disposto no §1º do art. 41 e §1º do art. 44 da Lei Municipal nº 106, de 22 de julho de 2014 (LDO), assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, e ainda conveniar com Entidades Públicas e Privadas sem fins lucrativos, obedecendo ao interesse e conveniência do Município.

Art. 8º. Fica o Município autorizado a suplementar os programas com recursos da União ou Estado, limitando ao valor previsto nos convênios, assim como as contrapartidas, em especial nas áreas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura.

Art. 9º. Durante o exercício de 2015, fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajustes de pessoal Ativo e Inativo, observando os dispositivos Constitucionais e os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10. Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2015, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

Art. 11. Em cumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2014, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2014, com índice de até 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 12. Constará nesta Lei, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme art. 15 da Lei nº 106, de 22 de julho de 2014 (LDO).

Art. 13. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 14. O Poder Executivo disponibilizará, até 30 de janeiro de 2015, o cronograma mensal de previsão de arrecadação de receitas e desembolso de despesas para o exercício de 2015, com base na Receita Prevista e Despesa Fixada por esta Lei.

Art. 15. Ficam incluídas no Plano Plurianual 2014-2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, no que couberem, as ações e os atributos constantes nesta lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 16 de dezembro de 2014.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Processo nº 9792014
Convite nº 012/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS.

O MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Comissão Permanente de Licitação, representada pelo seu Presidente torna público, a quem possa interessar:

Empresas Convidadas:

CONSTRUTORA RIAL LTDA – EPP – inscrita no CNPJ nº 05.864.917/0001-58
CENTRAL VIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - inscrita no CNPJ nº 18.393.533/0001-46
VIA MS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - inscrita no CNPJ nº 04.061.822/0001-33

Empresas Participantes:

CONSTRUTORA RIAL LTDA – EPP – inscrita no CNPJ nº 05.864.917/0001-58
CENTRAL VIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - inscrita no CNPJ nº 18.393.533/0001-46
VIA MS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - inscrita no CNPJ nº 04.061.822/0001-33

Empresas Habilitadas:

CONSTRUTORA RIAL LTDA – EPP – inscrita no CNPJ nº 05.864.917/0001-58
CENTRAL VIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - inscrita no CNPJ nº 18.393.533/0001-46
VIA MS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - inscrita no CNPJ nº 04.061.822/0001-33

Empresa Vencedora:

CENTRAL VIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - inscrita no CNPJ nº 18.393.533/0001-46, com o valor global de R\$ 144.849,34 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Paraíso das Águas/MS, 12 de dezembro de 2014.

Danner Siena
Presidente da CPL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 1351/2014

Ordenador: Juliana Ferrari

Partes: Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas

M.I.P MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

Objeto: Aquisição de sifão e torneira para gabinete/pia para sala de triagem do ESF Paraíso das Águas - MS

Valor: R\$ 208,00 (Duzentos e Oito Reais)

Amparo Legal: Dispensa 332/2014

Data do Empenho: 1/12/2014

Assinam: Jeferson Schio – Contador/CRC-MS 011058/0-1

Juliana Ferrari

MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
BOLETIM DE TESOUREARIA - DATA 15/12/2014

DESCRIÇÃO CONTA BANCÁRIA	AGÊNCIA	CONTA BANCÁRIA	SALDO
Banco do Brasil - C/C 20.981-3 (ICMS)	3066-X	20.981-3	456.495,74
Banco do Brasil - C/C 20.979-1 (FPM)	3066-X	20.979-1	308.610,83
Banco do Brasil - C/C 20.986-4 (IPI)	3066-X	20.986-4	0,00
Banco do Brasil - C/C 21.086-2 (ARRECADACÃO)	3066-X	21.086-2	101.013,20
Banco do Brasil - C/C 21.076-5 (ICMS - DES.)	3066-X	21.076-5	0,00
Banco do Brasil - C/C 21.083-8 (ITR)	3066-X	21.083-8	0,00
Banco do Brasil - C/C 21.085-4 (IPVA)	3066-X	21.085-4	527,59
Banco do Brasil - C/C 21.547-3 (SIMPLES NACIONAL)	3066-X	21.547-3	20,01
Banco do Brasil - C/C 21.074-9 (FEX)	3066-x	21.074-9	0,00
SICREDI - C/C 25.201-8 (ARRECADACÃO)	0900	25.201-8	117.912,51
SICREDI - C/C 25.202-6 (SAÚDE)	0900	25.202-6	603,22
Banco do Brasil - C/C 21.122-2 (SAÚDE 15%)	3066X	21.122-2	6.905,02
Banco do Brasil - C/C 21.124-9 (FMAS)	3066-X	21.124-9	179,76
SICREDI - C/C 25.205-0 (FMAS)	0900	25.205-0	1.969,88
Banco do Brasil - C/C 21.080-3 (CAUCAO)	3066-X	21.080-3	0,00
Banco do Brasil - C/C 22.229-1 (PAR)	3066-X	22.229-1	0,00
Banco do Brasil - C/C 20.980-5 (FEP)	3066-X	20.980-5	248,61
Banco do Brasil - C/C 21.084-6 (FUNDERSUL-AGROP.)	3066-X	21.084-6	69.172,85
Banco do Brasil - C/C 20.982-1 (FUNDERSUL COMBUSTÍVEL)	3066-X	20.982-1	50.795,80
Banco do Brasil - C/C 21.077-3 (COSIP)	3066-X	21.077-3	16.433,70
Banco do Brasil - C/C 21.118-4 (TRANSP. ESCOLAR)	3066-X	21.118-4	7,81
Banco do Brasil - C/C 22.979-2 (PNATE)	3066-X	22.979-2	7,82
Banco do Brasil - C/C 23.683-7 (BRASIL CARINHOSO)	3066-x	23.683-7	0,00
Banco do Brasil - C/C 23.747-7 (SINALIZAÇÃO VIÁRIA)	3066-X	23.747-7	146.534,15
Banco do Brasil - C/C 23.113-4 (CONST.ESCOLA)	3066-X	23.113-4	210.326,74
Banco do Brasil - C/C 23.205-X (QUOTA SALARIO)	3066-X	23.205-X	0,00
Banco do Brasil - C/C 23.005-7 (CONST. ESCOLA)	3066-X	23.005-7	678.646,93
Banco do Brasil - C/C 22.447-2 (CONST.ESCOLA)	3066-x	22.447-2	445.815,68
Banco do Brasil - C/C 22.916-4 (PNAE)	3066-X	22.916-4	38,16
Banco do Brasil - C/C 20.984-8 (FIS Social)	3066-X	20.984-8	301.368,67
Banco do Brasil - C/C 20.985-6 (FIS Saúde)	3066-X	20.985-6	28.736,49
Banco do Brasil - C/C 21.181-8 (ATENÇÃO BÁSICA)	3066-X	21.181-8	65.885,00
Banco do Brasil - C/C 21.183-4 (AFB ESTADUAL)	3066-X	21.183-4	15.161,29
Banco do Brasil - C/C 21.182-6 (VIG. SANIT.)	3066-X	21.182-6	4.201,19
Banco do Brasil - C/C 21.577-5 (ACS)	3066-X	21.577-5	38.775,03
Banco do Brasil - C/C 21.944-4 (BLATB)	3066-X	21.944-4	186.580,16
Banco do Brasil - C/C 22.076-0 (BLAFB)	3066-X	22.076-0	52.515,97
Banco do Brasil - C/C 21.954-1 (BLINV)	3066-X	21.954-1	127.278,84
Banco do Brasil - C/C 22.166-X (REQUALIFICAÇÃO UBS)	3066-X	22.166-X	0,00
Banco do Brasil - C/C 22.178-3 (BLCVS)	3066-X	22.178-3	26.370,69
Banco do Brasil - C/C 22.430-8 (FNS)	3066-X	22.430-8	73.613,65
Banco do Brasil - C/C 22.950-4 (AMBULANCIA UTI)	3066-x	22.950-4	244.961,11
Banco do Brasil - C/C 22.952-0 (EQUIP.SAÚDE)	3066-x	22.952-0	0,00
Banco do Brasil - C/C 22.951-2 (EQUIP. SAÚDE)	3066-x	22.951-2	34.274,44
Banco do Brasil - C/C 22.469-3 (FNS INVAN)	3066-X	22.469-3	3.120,29
Banco do Brasil - C/C 22.285-2 (FMASPBFI)	3066-X	22.285-2	8.534,17
Banco do Brasil - C/C 22.006-X (FEAS)	3066-X	22.006-X	8.881,68
Banco do Brasil - C/C 21.576-7 (FUMAPA)	3066-X	21.576-7	4.604,30
Banco do Brasil - C/C 22.498-7 (FUNDEB)	3066-X	22.498-7	167.271,47
TOTAL			4.004.400,45